

MINUTA

ANTEPROJETO DE LEI SOBRE O ZEE DO ESTADO

Artigo 1º - Esta lei institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo, estabelece seus objetivos, metas e diretrizes bem como define e disciplina os instrumentos de sua elaboração, aprovação, implementação e revisão.

§ 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico será elaborado e implementado pelo Estado de São Paulo, com a participação dos Municípios, da comunidade científica e da sociedade civil organizada.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplica à Zona Costeira, de que trata a Lei Estadual nº 10.019, de 3 de julho de 1998.

Artigo 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - **Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE:** instrumento básico e referencial para o planejamento territorial ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a vocação, a potencialidade e a vulnerabilidade de um território, tornando-o base para o desenvolvimento sustentável;

II - **Plano de Ação e Gestão:** o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico - Econômico;

III - **Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI:** porção territorial caracterizada por compartimentos de bacias hidrográficas definidas em legislação própria;

IV - **Unidade Regional de Planejamento Ambiental:** regiões compostas de uma ou mais UGRHIs que apresentam características homogêneas em função dos processos econômicos, sociais e ambientais, delimitadas e caracterizadas em decreto a ser editado no prazo de 60 dias.

Artigo 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais do território estadual, visando assegurar a qualidade ambiental do ar, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade.

Artigo 4º - O Zoneamento Ecológico - Econômico tem por objetivo específico identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, passam a ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

Artigo 5º - O Zoneamento Ecológico-Econômico tem como metas:

I - definir, de forma integrada com outros instrumentos de planejamento setorial, e com a participação dos Municípios e a sociedade civil, o planejamento territorial ambiental do Estado e as respectivas normas e diretrizes de planejamento ambiental para cada Unidade Regional de Planejamento Ambiental;

II - desenvolver as ações governamentais de forma integrada com as administrações municipais e os órgãos setoriais que atuam em cada UGRHI;

III - implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais nas UGRHIs;

IV - implantar uma base de informações que dê suporte ao planejamento territorial ambiental do Estado.

Artigo 6º - O Zoneamento Ecológico-Econômico deverá observar as seguintes diretrizes:

I - proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;

II - fomentar o uso adequado dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas;

III - definir uma visão estratégica para o desenvolvimento territorial sustentável do Estado de São Paulo e sua divisão em macroregiões homogêneas, de acordo com suas características geomorfoambientais e sócio-econômicas;

IV - assegurar a integração harmônica no planejamento das UGRHIs e das Unidades Regionais de Planejamento Ambiental, de forma a compatibilizá-los com a visão estratégica de desenvolvimento sustentável do Estado;

V - buscar o desenvolvimento das potencialidades locais, propondo parcerias com os órgãos e entidades Municipais, observando as competências em assuntos de interesse dos Municípios, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimento sócio - econômico e de elevação da qualidade de vida, salvaguardando as avaliações ambientais prévias;

VI - promover a recuperação das áreas degradadas adequando-as às orientações estabelecidas no Zoneamento Ecológico - Econômico.

Artigo 7º - O Poder Executivo Estadual instituirá:

I - Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico; e

II - Grupos Regionais de Coordenação em cada Unidade Regional de Planejamento Ambiental, com a incumbência de subsidiar a elaboração da proposta de Zoneamento Ecológico - Econômico.

§ 1º - A organização e o funcionamento da Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico será regulamentada por Decreto.

§ 2º - Os Grupos Regionais de Coordenação serão compostos por 1/3 de representantes do Governo do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, com sede e atuação na Unidade Regional de Planejamento Ambiental, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 8º - Constituem instrumentos de gestão do Zoneamento Ecológico-Econômico para atingir os fins previstos:

I - uma Base de Informações visando subsidiar o diagnóstico das áreas objeto de zoneamento;

II - os Planos de Ação e Gestão; e

III - o Monitoramento e a Avaliação.

Artigo 9º - O Zoneamento Ecológico-Econômico será elaborado por Unidade Regional de Planejamento Ambiental, em escala compatível com suas características.

Parágrafo Único - O menor nível de detalhe do zoneamento deve corresponder à escala de 1:250.000.

Artigo 10 - As unidades territoriais de que trata o artigo 9º serão enquadradas nas seguintes tipologias de zona:

I - **Zona 1 - Z1:** Zona com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais, possuindo correlação com as tipologias de usos que apresentam baixíssima densidade de ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição;

II - **Zona 2 - Z2:** Zona com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto, possuindo correlação com os tipologias de usos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

III - **Zona 3 - Z3:** Zona com atividades de grande potencial impactante, possuindo correlação com as tipologias de usos que apresentam médio a alto adensamento de infraestrutura, construções e população residente, com paisagens significativamente modificadas pela atividade humana.

Artigo 11 - Para as zonas mencionadas no artigo 10 serão consideradas as estratégias de ação e as formas de uso e ocupação do território, a seguir definidas:

I - **Zona 1 - Z1:** estratégia de ação preventiva, admitindo-se as seguintes formas de uso e ocupação:

- a) unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, predominando as categorias de proteção integral;
- b) pesquisa científica;
- c) extrativismo e manejo sustentado;
- d) residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas;
- e) turismo e lazer sustentáveis, representados por complexos ecoturísticos isolados em meio a áreas predominantemente nativas, cuja infraestrutura ocupe até 10% da propriedade;
- f) residencial e lazer em chácaras ou em parcelamentos acima de cinco mil metros quadrados, com reserva de área de vegetação nativa de pelo menos 50% da gleba original;
- g) militar, com instalações isoladas.

II - **Zona 2 - Z2:** estratégia de ação de controle, admitindo-se, além do estabelecido para Zona 1, as seguintes formas de uso e ocupação:

- a) unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, predominando as categorias de uso sustentável;
- b) aquicultura;
- c) rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas;
- d) comércio e serviços de suporte às atividades permitidas na zona;
- e) mineração, com base nas normas que regulam a atividade;
- f) loteamentos ou balneários horizontais ou mistos, com reserva de área de vegetação nativa de pelo menos 30% da gleba original;
- g) indústrias de baixo impacto, conforme estabelecido em regulamento;
- h) militar;
- i) portuário pesqueiro, com atracadouros ou terminais isolados, estruturas náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico; e
- j) turismo e lazer;

III - **Zona 3 - Z3:** estratégia de ação de controle, admitindo-se, além do estabelecido para as Zonas 1 e 2, as seguintes formas de uso e ocupação:

- a) todos os usos urbanos, habitacionais, comerciais, serviços e industriais de apoio ao desenvolvimento urbano;
- b) industrial, representado por distritos ou complexos industriais;
- c) industrial e diversificado, representado por distritos ou complexos industriais;
- d) militar, representado por complexos militares;
- e) exclusivamente portuário, com terminais e marinas;
- f) portuário, com terminais, marinas e atividades náuticas diversas; e
- g) turismo e lazer, representado por complexos turísticos intensivos em infraestrutura.

Artigo 12 - O enquadramento das diversas zonas de uma Unidade Regional de Planejamento Ambiental deverá ser estabelecido por decreto, levando-se em conta as tipologias, usos e ocupações descritos nos artigos 10 e 11, bem como as diretrizes e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas, nos termos desta lei.

§ 1º - O enquadramento nos diferentes tipos de zona será feito não necessariamente conforme suas características atuais, mas respeitando a dinâmica de ocupação do território, e as metas de desenvolvimento sócio-econômico e de proteção ambiental, a serem alcançadas por meio de planos de ação e gestão integrados, considerando os planos de bacia hidrográfica, os planos diretores regionais e municipais, as leis municipais de uso e ocupação do solo e a legislação ambiental vigente.

§ 2º - Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, visando a operacionalização da implementação dos Planos de Ação e Gestão.

Artigo 13 - Os Planos de Ação e Gestão, atendidas diretrizes estabelecidas nesta lei, serão elaborados por UGRHI e deverão conter:

- I - área e limites de atuação;
- II - objetivos;

III - metas;

IV - prazo de execução;

V - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;

VI - custo;

VII - fontes de recursos; e

VIII - formas de aplicação dos recursos.

§ 1º - Para a elaboração dos Planos de Ação e Gestão, os Grupos Setoriais de Coordenação devem se articular com os Comitês da Bacia de cada UGRHI.

§ 2º - Para a execução dos Planos de que trata este artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação e contribuições da iniciativa privada, mediante convênios e/ou contratos.

Artigo 14 - O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico - Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas protetivas específicas federais, estaduais e municipais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes.

Artigo 15 - O processo de elaboração e revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico de cada Unidade Regional de Planejamento deverá observar as seguintes etapas:

I - diagnóstico sócio-ambiental da área da Unidade Regional de Planejamento Ambiental, que leve em conta a legislação federal, estadual e municipal nela incidente, a ser realizada pela área técnica do Estado;

II - discussão no âmbito do Grupo Regional de Coordenação das propostas de Zoneamento Ecológico-Econômico para a respectiva Unidade Regional de Planejamento Ambiental;

III - proposição consolidada pela Secretaria do Meio Ambiente, considerando os subsídios do respectivo Grupo Regional de Coordenação;

IV - apreciação pela Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico;

V - realização de audiências públicas;

VI - aprovação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

VII - instituição do zoneamento, ou sua revisão, por meio da edição de decreto estadual.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.